



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) TITULAR DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO  
 JOÃO PESSOA - PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede na avenida Almirante Barroso, 234, Centro, CEP 58.013-120, João Pessoa - PB, telefax 0xx83 3612-3100, pelo seu Procurador-chefe infra assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 da Constituição Federal, além do disposto no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR**

em face do:

**ESTADO DA PARAÍBA (SECRETARIAS DE ESTADO DE SAÚDE - SES E DA ADMINISTRAÇÃO)**, com sede à Rua Dom Pedro II, nº 1.826, Torre, João Pessoa - PB;

**WALDSO N DIAS DE SOUZA**, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 028.578.024-71 e no RG sob o nº 5.396.195 - SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Costa, nº 1.672, Cristo Redentor, João Pessoa - PB;

**LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Secretária de Estado da Administração da Paraíba, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 602.413.064-34, com endereço profissional na rua João da Mata, s/n, Jaguaribe, Centro Administrativo Estadual, Bloco da Administração, 6º andar, João Pessoa - PB, CEP 58.063-915;

**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ nº 07.345.851/0001-15, Associação Privada, com endereço na Rua Oreste Lisboa, s/n, Pedro Gondim, João Pessoa - PB, CEP 58.031.090;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

### I - DOS FATOS

O Estado da Paraíba, por meio das Secretarias de Administração e da Saúde, celebrou, em 06 de julho de 2011, com a entidade Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Rio Grande do Sul, o **CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2011**, que tem como objeto a "operacionalização, apoio e execução pela CONTRATADA de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena" (**cópia do contrato em anexo**).

Em decorrência desse contrato, a Cruz Vermelha assumiu a **administração** do Hospital de Trauma e passou a **gerir** o quadro de pessoal da entidade, contratando funcionários pelo regime celetista, destacando-se as seguintes categorias: **fisioterapeutas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, cirurgiões bucomaxilofacial e agentes administrativos em geral**. Os **médicos também estão sendo absorvidos** pela referida entidade à medida em que os contratos mantidos com as cooperativas médicas forem expirando.

Tais informações foram prestadas pelo Secretário de Estado de Saúde, Sr. **Waldson Dias de Souza**, em audiência realizada no dia 30 de agosto de 2011, nos autos do **PAJ nº 010371.2006.13.000/6**, instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho (**cópias de peças processuais em anexo**). Eis o inteiro teor do referido depoimento:

"que a Cruz Vermelha passou a prestar serviços ao Estado da Paraíba a **partir do dia 7 de julho de 2011**; que o contato com a Cruz Vermelha foi feito pela Secretaria de Administração, não sabendo precisar a forma como foi procedido o contato; que **não foi publicado nenhum aviso em periódico de circulação estadual ou nacional, público ou privado**; que **não houve procedimento licitatório** em razão do Decreto de Emergência; que o depoente pessoalmente chegou a consultar pela Internet outras OS's que atendessem aos pré-requisitos para a contratação; que a Cruz Vermelha foi apresentada à Secretaria de Saúde pela Secretaria de Administração; que o processo foi desencadeado em razão de motivação exposta pelo depoente; que essa motivação se baseava na

situação em que se encontrava o hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa e os maiores hospitais do estado com relação aos fluxos de atendimento e à superlotação dos leitos, elevado número de adiamento de cirurgias e, principalmente, a dificuldade de se manter o perfil em emergência e trauma; que, uma vez preenchidos o requisitos exigidos pelo Estado da Paraíba, **foi firmado contrato de gestão pactuada entre a Cruz Vermelha Rio Grande do Sul e a Secretária de Estado da Saúde da Paraíba; que os funcionários (prestadores de serviços temporários) do hospital passaram a ser contratados pelo regime celetista de responsabilidade da Cruz Vermelha; que os médicos cooperados ainda permanecem prestando serviços no hospital em razão de contrato previamente estabelecido com as cooperativas ainda remanescer em vigor, mas que, com o término do mesmo, serão recontratados pela Cruz Vermelha sob a égide da CLT; que o corpo de diretores do hospital é formado por profissionais do quadro e representantes da Cruz Vermelha; que o Diretor-geral do hospital de Trauma é o Dr. Ginaldo, cirurgião pediátrico não vinculado à Cruz Vermelha, o Diretor técnico é o Dr. Márcio, também ligado ao Estado da Paraíba; que o Diretor Administrativo do hospital é Sr. Sílvio, vinculado à Cruz Vermelha; que o setor de pessoal do hospital é totalmente gerido pela Cruz Vermelha; que corrigindo a assertiva anteriormente dita, os recursos humanos do hospital são geridos pelo Estado e pela Cruz Vermelha, posto que remanescem servidores do quadro estatutários; que os salários dos servidores do quadro em nada se comunicam com a despesa decorrente do contrato de gestão com a Cruz Vermelha; que a Cruz Vermelha arca com todo o custeio do hospital, através dos repasses efetuados pelo Estado; que o diretor financeiro do hospital também é oriundo da Cruz Vermelha; que quem gerencia o horário de trabalho, jornada, intervalos, etc, é a Cruz Vermelha; que existe uma cláusula contratual que disciplina o reinvestimento; que o reinvestimento significa que a Cruz Vermelha poderá aplicar recursos seus no hospital, como por exemplo, obras, equipamentos, manutenções prediais, etc; que terminado o contrato essas benfeitorias passam para o domínio estatal, uma vez findo o contrato; que o valor do repasse mensal para a Cruz Vermelha é, aproximadamente, seis milhões e novecentos mil reais; que nos dois primeiros meses são acrescidos os valores de excedentes pelos contratos de cooperativa, sendo no caso maiores do que o valor de seis milhões e novecentos, o qual será apresentado por escrito no prazo que o Ministério Público conceder; **que este mês a Cruz Vermelha já contratará alguns médicos pela CLT; que as seguintes categorias já estão vinculadas à Cruz Vermelha: fisioterapeutas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, cirurgões bucomaxilofacial e agentes administrativos em geral;** que o contrato tem prazo de seis meses ( período do Decreto de Emergência), findo os quais abrir-se-á certame público para eventuais OS's interessadas; que a base legal para a contratação é uma medida provisória editada pelo Governador que será votada possivelmente no mês de setembro deste ano; que a OS's é acompanhada de uma comissão estipulada por Portaria da lavra do próprio Secretário onde esta é composta por pessoas do Controle Interno das Secretaria de Saúde, Auditoria e Núcleo de Atenção Hospitalar.**

Diante desses fatos, que demonstram a reprovável prática de **terceirização ilícita de mão de obra (ver item**

abaixo sobre o assunto), o Ministério Público do Trabalho requisitou à Superintendência Regional do Trabalho na Paraíba - SRTE/PB a realização de ação fiscal.

Efetivada a fiscalização, restou evidenciado o cometimento pela Cruz Vermelha, pelo menos, das seguintes **irregularidades trabalhistas (relatório de fiscalização em anexo)**:

- a) fichas de registro de empregados não formalizadas;
- b) carteiras de trabalho retidas sem anotações (278 CTPS);
- c) carteiras de trabalho anotadas e não devolvidas aos empregados no prazo legal (169 CTPS);
- d) recolhimento do FGTS de julho/2011 efetuado somente no dia 15.08.2011;
- e) termos de rescisão de contrato de trabalho sem comprovação de quitação;
- f) celebração de contrato de trabalho na modalidade experiência sem amparo legal;
- g) CAGED de julho e agosto/2011 postados com ausência de dados;
- h) cargos divergentes nas anotações da mesma carteira de trabalho (um cargo na admissão e outro nas anotações gerais);
- i) cargos inadequados à natureza da empresa lançados nos CAGED, tais como: primeiro oficial da marinha mercante, coordenador pedagógico, revelador de filme colorido; e
- j) atraso no pagamento de salários dos meses de julho.

No que diz respeito à **terceirização da atividade fim**, observe-se o que registraram os Auditores Fiscais do Trabalho em seu relatório:

"(...) o que se percebeu, inclusive com embasamento na documentação acostada, nas entrevistas com trabalhadores durante a execução de suas tarefas e nas declarações do Sr. Silvio Guerra, é que, de fato, **trabalhadores da Cruz Vermelha Brasileira estão prestando serviços de saúde naquele hospital, ou seja, desenvolvem a atividade fim atribuída ao estabelecimento.**"

Constata-se, pois, que os serviços, **inclusive médicos**, prestados no Hospital de Trauma de João Pessoa passaram, mediante contrato de gestão, a ser desenvolvidos por meio da "Organização Social - OS" Cruz Vermelha.

Como será demonstrado a seguir, mediante o presente arrazoado, o Estado deve prestar seus serviços, **diretamente**, por meio de agentes e servidores públicos, não sendo possível a terceirização da atividade humana, sem o confronto com a norma que exige o ingresso na Administração Pública por meio de concurso público.

Por sua vez, o **Conselho Regional de Medicina na Paraíba** também realizou inspeção no Hospital de Trauma de João Pessoa, igualmente sob a gestão da Cruz Vermelha Brasileira/RS, tendo, ao final, concluído que (**relatório de fiscalização em anexo**):

"Durante a inspeção no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena a equipe de fiscalização constatou a presença de colchões no chão no Estar Clínico da Área Vermelha, situação constrangedora para os profissionais médicos, e furos no teto e na parede que separa o repouso médico da sala de tomografia condição que precisa ser avaliada quanto à contaminação do ambiente por radiação ionizante proveniente do tomógrafo. Ficou acertado que o hospital providenciaria um ambiente adequado para o repouso dos médicos e que verificaria as condições de isolamento da sala de tomografia."

Ou seja, a essa altura, é bastante provável que médicos tenham sido **contaminados** com **radiação ionizante**, situação esta cujas consequências só começarão a aparecer mais tarde (quando não mais estiver em vigor o Contrato de Gestão nº 001/2011), na maioria das vezes, com desenvolvimento de câncer.

Nesse ínterim, ainda sobre as condições de trabalho, vale transcrever trechos do **relatório técnico nº 058/2011 (cópias anexas)**, dividido por serviço/setor, elaborado pela **Gerência de Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa**:

**SERVIÇOS INSPECIONADOS:** Laboratório de análise clínica; Bioquímica, Hematologia, Imunologia; Urinálise; Bacteriologia; Sala de lavagem e Esterilização; Sala administrativa; Almoxarifado.

"[...]

#### **7 - OBSERVAÇÃO**

[...]

Durante a inspeção Sanitária observou-se que se faz necessário uma organização do ambiente de Administração do Laboratório, onde não foi apresentado nenhum documento comprobatório da desinsetização e desratização com empresa licenciada pela Vigilância Sanitária, verificou-se também ausência de armário para guarda dos insumos que se encontram em contato direto com o piso, assim como, as vidraças que estão no almoxarifado precisam ser organizadas para facilitar a sua localização. Faz-se importante implantar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos, pois foram encontrados produtos com prazo de validade expirados sem a segregação correta dos mesmos.

Ressaltamos ainda que é de fundamental importância começar implantar uma política de Qualidade Total, começando pela implantação dos **"5S" - SENSO DE**

**UTILIZAÇÃO; SENSO DE ARRUMAÇÃO; SENSO DE LIMPEZA,; SENSO DE ASSEIO; SENSO DE AUTO DISCIPLINA,** pois o laboratório não apresentou: contrato formal dos serviços terceirizados; arquivo para guarda de laudos analíticos; registro de formação e qualificação dos profissionais; identificação das almotolias com nome do produto, data de envase e data de validade; Procedimento Operacional Padrão (POP) contemplando medidas de biossegurança com uso de EPI; procedimentos em casos de acidentes; manuseio e transporte de material; recipiente isotérmico para transporte das amostras biológicas para garantir a estabilidade das mesmas desde a coleta até a realização do exame, identificadas com a simbologia de risco biológico e ausência de extintor de incêndio.

**8 - CONCLUSÃO**

Trata-se de estabelecimento de assistência de saúde que está em não conformidade. Enquadra-se nos Artigos, itens e subitens das Normas Referenciadas no presente Relatório Técnico do item 5. **NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS NO LABORATÓRIO.**"

**SERVIÇOS INSPECIONADOS:** Organização Físico-Funcional; Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes; Circulações Externas e Internas; Condições Ambientais de Conforto; Instalações Prediais Ordinárias e Especiais; Condições de Segurança Contra Incêndio.

"[...]"

**8 - CONCLUSÃO**

Trata-se de estabelecimento de Assistência de Saúde que está em não conformidade com os artigos e itens das Legislações mencionadas no Item **6.1.2 NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS** no presente Relatório Técnico. A Instituição deverá cumprir com o **Item 6.1.3 SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA.**"

**SERVIÇO INSPECIONADO: Endoscopia.**

"[...]"

**8 - CONCLUSÃO**

Trata-se de estabelecimento de assistência de saúde que está em não conformidade com o **Item 5 NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS**. Deverá cumprir com o **Item 6 SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA.**"

**SERVIÇOS INSPECIONADOS:** Clínica Cirúrgica I; Clínica Cirúrgica II.

"[...]"

**8 - CONCLUSÃO**

O estabelecimento deve atender ao **Item 6 SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de se enquadrar às Normas Legais Vigentes acima citadas."

**SERVIÇO INSPECIONADO: Pronto Atendimento - PA - (Áreas Verde, Amarela e Vermelha).**

"[...]"

**8 - CONCLUSÃO**

O estabelecimento deve atender ao **Item 6. SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de se enquadrar às Normas Legais Vigentes acima citadas."

**SERVIÇO INSPECIONADO: Necrotério.**

"[...]"

**8 - CONCLUSÃO**

O estabelecimento deve atender ao **Item 6. SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de se enquadrar às Normas Legais Vigentes acima citadas."

**SERVIÇO INSPECIONADO: Abrigo de resíduos.**

"[...]"

**8 - CONCLUSÃO**

O estabelecimento deve atender ao **Item 6. SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de se enquadrar às Normas Legais Vigentes acima citadas."

**SERVIÇO INSPECIONADO: Unidade de Tratamento de Queimados - UTQ.**

"[...]

**8 - CONCLUSÃO**

O estabelecimento deve atender ao **Item 6. SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de se enquadrar às Normas Legais Vigentes acima citadas."

**SERVIÇOS INSPECIONADOS: Vestiário Feminino, e masculino; Sanitários do vestiário feminino e masculino; Copa de apoio; Setor de Serigrafia; Arsenal; Expurgo; Sala de coordenação; Sala de costura.**

"[...]

**7 - OBSERVAÇÕES**

Durante a inspeção sanitária verificou-se manutenção elétrica sendo realizada em pleno horário de funcionamento do setor, ocorrendo queda de lâmpada fluorescente sobre a bancada de trabalho (rouparia), espalhando estilhaços de vidros sobre as compressas cirúrgicas e funcionários do setor. Assim como, foram encontrados entre as roupas destinadas à unidade de processamento, além de materiais permanentes e outros objetos, resíduos, em especial biológicos e perfurocortantes, contribuindo para o aumento de risco à saúde ocupacional; caracterizando um erro no processo de separação ao final dos procedimentos cirúrgicos. Faz-se importante elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, uma vez que os serviços de saúde são responsáveis pelos seus resíduos, desde a sua geração até a sua disposição final.

A unidade de processamento de roupas é um ambiente que durante seu funcionamento gera temperaturas elevadas, necessitando assim de sistema de climatização que proporcione ambiente confortável e seguro aos trabalhadores, ressaltando ainda que os sistemas de climatização da área limpa e da área suja devem ser independentes.

**8 - CONCLUSÃO**

Trata-se de um estabelecimento assistencial de saúde que está em não conformidade com os artigos, itens e sub-itens referenciados no presente relatório técnico no Item 5. NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS."

**SERVIÇOS INSPECIONADOS: Enfermaria Pediátrica; UTI Pediátrica.**

"[...]

**8 - CONCLUSÃO**

O estabelecimento deve atender ao **Item 6. SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a fim de se enquadrar às Normas Legais Vigentes acima citadas."

Como se vê, foram inspecionados **todos** os serviços e setores do Hospital de Trauma de João Pessoa, e, mesmo após a transferência de gestão à Cruz Vermelha, foram verificadas **graves e comprovadas irregularidades** em **todos** eles. Portanto, **nenhum** serviço apresentou **conformidade** com as normas legais atinentes ao meio ambiente de trabalho.

Além disso, forçoso concluir, ainda, que as **irregularidades trabalhistas** praticadas pela Cruz Vermelha, embora diversas, **não se cingem** à sonegação de vínculo (pessoas trabalhando sem

contratos de trabalho celebrados e sem assinatura de CTPS), à falta de recolhimento de FGTS, ao desvio de função e à falta de quitação de verbas trabalhistas. As irregularidades trabalhistas **vão além**, incluindo também o desrespeito a **normas de saúde e segurança do trabalho, situação esta que põe em risco real e iminente a saúde e a própria vida dos trabalhadores que ali prestam serviços.**

Apenas a título de ilustração, destacam-se as seguintes **irregularidades** verificadas nos relatórios fiscais acima explicitados:

- 1) colchões para repouso médico no chão e, o que é **gravíssimo**, furos no teto e na parede que separa o repouso médico da sala de tomografia;
- 2) Ausência de pia/lavatório para lavagem das mãos dos profissionais na sala de Bacteriologia;
- 3) Ausência da relação dos exames realizados no local, em outras unidades do laboratório e os que são terceirizados;
- 4) Ausência de documento comprobatório da Análise físico-química e microbiológica da água, definindo o seu grau de pureza;
- 5) Ausência de Contrato formal dos serviços terceirizados;
- 6) Ausência de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, de todos os sistemas de climatização, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;
- 7) Ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos em diversos serviços e setores;
- 8) Ausência de documentos comprobatórios do PCMSO dos funcionários;
- 9) Ausência do dispositivo com álcool gel (álcool etílico a 70%) para desinfecção das mãos dos profissionais nas salas de coletas;
- 10) Ausência de proteção facial, aventais e luvas;
- 11) Segregação incorreta de resíduos com presença de luva de procedimento, máscara, gorro e pro-pé em lixo comum;
- 12) Presença de Furadeira e Drill, de marca MAKITA, e Furadeira SSP, todos sem registro na ANVISA/MS;
- 13) Ausência de apresentação do controle de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos: bisturi elétrico bipolar; aspirador portátil; oxímetro de pulso; carro de anestesia; foco portátil; foco fixo; mesa cirúrgica articulada; negatoscópio; microscópio cirúrgico;
- 14) Equipe de higienização com uso inadequado de equipamentos de proteção individual (uso de luvas de procedimentos);
- 15) Ausência de apresentação de documentos comprobatórios da capacitação dos profissionais de higienização e limpeza nos temas: princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência;
- 16) Ausência de Procedimento Operacional Padrão do Expurgo e do manejo e transporte de material biológico coletado (peça cirúrgica/biópsia), além de ausência de manuais de procedimentos relativos a limpeza, descontaminação e desinfecção de todas as áreas,

incluindo superfícies, instalações, equipamentos, mobiliário, vestimentas, EPI e materiais;

17) Presença de peças cirúrgicas em frascos de soro e identificadas com esparadrapo;

18) Ausência de fornecimento e uso de equipamento de proteção individual para os profissionais;

19) Ausência de apresentação da licença do órgão sanitário competente, bem como do alvará sanitário da empresa de higienização e limpeza do hospital;

20) Ausência da apresentação de documentação comprobatória de vacinação da equipe profissional;

21) Falta de manutenção e higienização do sistema de climatização e aparelhos de ar condicionado;

22) Presença de materiais estéreis e de medicamentos e insumos utilizados no carro de parada com prazo de validade expirado;

23) Mobiliário, leitos e equipamentos bastante oxidados;

24) Câmara fria do necrotério com vazamento, portas das gavetas danificadas e sem controle da temperatura ambiente;

25) Inexistência, no necrotério, de mesa de preparo de cadáver com declive e sistema de drenagem de líquidos corpóreos para rede de esgoto;

26) Mal acondicionamento de resíduos hospitalares;

27) Instalações hidráulicas e elétricas em condições precárias.

E isso, repise-se, constitui apenas uma parte das inúmeras irregularidades averiguadas no relatório de fiscalização da Vigilância Sanitária. **Rematado absurdo!**

**A situação é muito grave e reclama providências imediatas! O caos está instalado no Hospital de Trauma, sob a gestão da Cruz Vermelha Brasileira filial Rio Grande do Sul!**

Recapitulando, a **gestão plena** dos trabalhadores do Hospital de Trauma pela Cruz Vermelha, realizando serviços próprios da Administração Pública, repita-se, **viola frontalmente** dispositivos da Constituição Federal e da legislação trabalhista consolidada e afim, como se verá adiante.

Como se não bastasse, o **Tribunal de Contas da União**, por meio de sua **Auditoria Técnica**, realizou recente fiscalização no Hospital de Trauma de João Pessoa, tendo identificado as seguintes **irregularidades (relatório de fiscalização em anexo)**:

**"2 - ACHADOS DE AUDITORIA**

2.1 - Ausência de comprovação de experiência técnica da entidade contratada;

2.2 - Ausência de justificativa para a escolha da entidade Cruz Vermelha Brasileira/RS para operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como de justificativa do preço contratado;

2.3 Qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social sem que fossem preenchidos os requisitos previstos na Lei 9454/2011;

2.4 Fundamentação indevida (art. 24, XXIV, da Lei 8666/93) para contratação da entidade com dispensa de licitação;

2.5 Contrato de gestão celebrado sem definição de metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

2.6 Realização de repasses financeiros à contratada sem vinculação quanto ao cumprimento de metas pactuadas no contrato de gestão;

2.7 Contratação de pessoal para exercer atividade-fim do hospital sem a realização de concurso público;

2.8 Aquisição de bens e serviços sem prévia licitação.

3 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

3.1 - Nomeação de servidor aposentado por invalidez permanente como Superintendente do Hospital de Trauma."

Deve-se ressaltar, por oportuno, que as instituições privadas podem participar do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 198 da Constituição Federal, mas **apenas** de forma **complementar**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º, CF), **não sendo possível a terceirização de serviços públicos indelegáveis**.

Finalmente, vale insistir que, para a averiguação das diversas irregularidades trabalhistas e administrativas acima identificadas, foram realizadas fiscalizações no Hospital de Trauma de João Pessoa pelos seguintes órgãos: **Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, Gerência de Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa e Tribunal de Contas da União, por meio de sua Auditoria Técnica**. Como se vê, tratam-se de inspeções realizadas por órgãos sérios, idôneos, independentes e cujos atos são dotados de fé pública (presunção *juris tantum* de validade), eis que no exercício regular do poder de polícia fiscalizatória de que detém o Estado. Além disso, foi também realizada fiscalização pelo **Conselho Regional de Medicina na Paraíba**.

## II - DO DIREITO

### **II.1 DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Reza o artigo 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público

externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo apócrifo)

<omissis>

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual excluiu os termos "empregador" e "trabalhador" da grafia originária da norma em comento, não deixa dúvida de que quaisquer litígios que tenham como gênese a relação de trabalho não de ser dirimidos na Justiça do Trabalho. Abandonou-se, destarte, a acanhada regra de competência anterior, que cingia a jurisdição trabalhista a conflitos emanados de vínculos empregatícios.

De qualquer forma, o principal foco da presente ação é o aspecto trabalhista da questão, não se podendo, contudo, cindir-se a jurisdição sem considerar os outros aspectos que envolvem a demanda.

É nesse passo que a competência da Justiça do Trabalho sobressai, com força para declarar a impossibilidade do contrato de gestão firmado entre os réus, por frontal desrespeito às normas do trabalho, pela violação ao princípio do ingresso na Administração Pública por meio de necessário concurso público, dentre outras questões, que, a rigor, tratam de relações de trabalho, perfeitamente aptas, assim, a serem objeto de análise por este ramo do Poder Judiciário.

Por todas as luzes, resta inegável a natureza trabalhista da *quaestio iuris*, razão pela qual se mostra exclusiva a competência absoluta e material dessa Justiça Especializada, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à **legitimidade do MPT**, para promover a tutela coletiva, é imperioso valer-se do artigo 127 da Constituição Federal, o qual preceitua que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**".

Partindo-se da própria definição da *Lex Mater*, chegamos à ilação de que o *Parquet* constitui órgão que tem como mister a fiscalização do fiel cumprimento da lei, bem como a utilização das vias necessárias para assegurar a observância dos ditames legais que tutelam o **interesse público primário, buscando reparações para eventuais lesões a ele perpetradas**.

Certamente, um dos mais poderosos instrumentos utilizados pelo Ministério Público, para cumprir a sua missão constitucional, é a ação civil pública, que constitui remédio judicial, regulado por lei específica, voltado para coibir **macro lesões a interesses plurissubjetivos**.

A Lei nº 7.347/1985 expressamente outorga ao Ministério Público a **legitimidade** para o ajuizamento de ações civis públicas (art. 5º, inciso I).

A Lei Complementar do Ministério Público da União (LC nº 75/1993), no capítulo destinado ao Ministério Público do Trabalho, atribui ao *Parquet* trabalhista a prerrogativa de promover a ação civil pública perante essa Justiça Especializada (art. 83, inciso III).

Desse modo, afigura-se inquestionável a **legitimidade** do Ministério Público do Trabalho face à presente ação, eis que, *in casu*, está-se diante de típica lesão a interesses **difusos e coletivos** da sociedade (**direitos coletivos dos trabalhadores irregularmente contratados**, como também os **direitos difusos dos trabalhadores que potencialmente poderiam ser admitidos dentro das normas tutelares e mediante o necessário certame público**, e que assim, veem frustrada tal possibilidade, permanecendo à margem do mercado de trabalho no citado ente público) e a direitos individuais indisponíveis (**direito subjetivo dos trabalhadores prejudicados pela irregularidades trabalhistas cometidas pela OS**).

## II.2 DA TERCEIRIZAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

Conforme dito acima, os serviços de saúde prestados pelo Hospital de Trauma foram, por meio do indigitado contrato de gestão, **transferidos à iniciativa privada**, tudo sob o falso argumento de parceria, modernização do Estado, melhor eficiência gerencial e melhor prestação de serviços aos usuários.

Além dos serviços de saúde, transferiu-se, ainda, o gerenciamento e uso de bens móveis (máquinas e aparelhos hospitalares), recursos humanos e financeiros, dando à "organização social" autonomia de gerência para contratar, fazer compras sem licitação, enfim, outorgou-se verdadeiro mandato para gerenciamento, execução e prestação de serviços públicos de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, **tudo ao completo arrepio da lei**.

A Constituição da República disciplina que **saúde é direito de todos e dever do Estado** (Art. 196). No dizer do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990 (SUS):

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Além disso, a Constituição estabelece como direito do cidadão e dever do Estado brasileiro a garantia social da educação e da saúde mediante acesso universal (arts. 196, 197, 205 e 208, inc. I e II), sendo admitida, no que diz respeito à saúde, sua execução através de terceiros, mas **apenas** de forma **complementar**, critério, inclusive, corroborado pela Lei nº 8.080/1990, por meio de seu artigo 4º, § 2º.

Previu a Constituição um **Sistema Público de Atendimento à Saúde da População**, intitulado Sistema Único de Saúde (SUS), **que é de responsabilidade do Estado**, facultando a prestação de serviços de saúde também à iniciativa privada.

Referido Sistema é financiado com **recursos públicos** (União, Estados e Municípios), sendo facultada à iniciativa privada a **participação complementar**.

A Constituição e a Lei nº 8.080/1990, ao fixar os parâmetros do Sistema de Saúde Pública, facultou que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (art. 199 da CF). Ou seja, sem participar do Sistema Único de Saúde (SUS), pode a iniciativa privada, mesmo assim, prestar serviços de assistência à saúde. Tais serviços, como é lógico, são também de relevância pública, como definido no art. 197 da Constituição Federal.

Entretanto, quando a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, participa do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, ela o faz, insista-se, de forma **COMPLEMENTAR**.

E isso significa que o Estado deve prestar serviços de saúde diretamente. A complementariedade de tais serviços ocorreria nos casos em que a capacidade instalada das unidades hospitalares do Estado fossem insuficientes. Nessas hipóteses, tais serviços poderiam ser prestados por terceiros, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (§ 1º, art. 199 CF).

Nesse sentido, o art. 24 da Lei nº 8.080/1990:

"quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada."

Eis, no ponto, o que leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao analisar o art. 199, § 1º, da CF<sup>1</sup>:

É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (art. 199, § 1º), permite a participação de instituições privadas **"de forma complementar"**, o que **afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo**, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço. **Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestada por um hospital público ou por um centro de saúde;** o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos

<sup>1</sup> in "Parcerias na Administração Pública", Ed. Atlas, 2ª ed., pg. 123.

hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a **execução material** de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional." (grifou-se)

"A Lei nº 8080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a **participação complementar**, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", hipótese em que a participação complementar "ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público" (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio."

É importante que se diga que o Ministério Público da União não vê com preconceito a participação do terceiro setor em áreas como saúde pública e educação. Não se trata disso. Conforme visto acima, a própria Constituição Federal permite a **atuação complementar** da iniciativa privada, seja a iniciativa privada *stricto sensu* ou através do terceiro setor - organizações sociais de interesse público, mas de natureza jurídica de direito privado. Essa é a inteligência do art. 199, § 1º, da Lei nº 8.080/1990.

No entanto, essa colaboração **jamais poderá excluir** o papel primário do Estado na promoção da saúde pública. Trata-se de uma **colaboração complementar**. E mesmo assim, quando já **esgotada** toda a capacidade do Estado.

Não é isso, entretanto, que vem acontecendo no **Hospital de Trauma de João Pessoa**. Na realidade, a gestão da citada unidade hospitalar pela Cruz Vermelha não passa de uma **terceirização ilícita** da prestação de serviços públicos de saúde, com concessão de uso, contratação e transferência de pessoal e, enfim, gerenciamento da coisa pública.

Com efeito, praticamente, todos os trabalhadores da unidade hospitalar ré são **intermediados** pela referida "OS", havendo flagrante violação de princípios básicos da Constituição Federal (especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e concurso público - arts. 37, caput e II e § 2º), de direitos trabalhistas (sonegação de garantias

trabalhistas), conforme demonstrou a fiscalização promovida pela SRTE/PB, bem como usurpação da regra do concurso público, sem contar que há livre arbítrio na escolha dos contratados, podendo existir influência externa prejudicial ao bem do serviço público.

Teremos, em breve, um hospital público, prestando um serviço de relevância pública, mas sem um servidor público sequer, pois todos são ou estão na iminência de serem submetidos à entidade gerenciadora sob o regime celetista. Eis o **grave perigo** a que está submetida a população paraibana, sobretudo aqueles que mais necessitam dos serviços ali prestados.

Nesse caso, não se vê o fomento de atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 9.637/1998. Constata-se, na verdade, uma **privatização da saúde pública**. Há uma **terceirização ilícita da atividade fim**, devendo ficar claro que, no caso do hospital demandado, a atividade fim engloba os serviços prestados por médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, farmacêuticos etc. Enfim, todos os profissionais da área de saúde. **Afinal, trata-se de um hospital!**

Veja-se, a propósito, o que dispõe a **cláusula segunda do Contrato de Gestão nº 001/2011**, que trata das **obrigações e responsabilidades da contratada** **(pede-se atenção especial para os itens grifados abaixo)**:

"1) prestar os serviços de saúde de acordo com o estabelecido neste **CONTRATO DE GESTÃO** e nos exatos termos da legislação pertinente ao SUS - Sistema Único de Saúde, especialmente o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com observância dos princípios veiculados pela legislação, e em especial:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde;

II - integralidade de assistência, entendida como sendo o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, em atuação conjunta com os demais equipamentos do Sistema Único de Saúde, existentes no Estado;

III - gratuidade de assistência, sendo vedada a cobrança em face de pacientes o seus representantes, responsabilizando-se a **CONTRATADA** por cobrança indevida feita por seu empregado ou preposto;

IV - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

V - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

VII - direito de informação às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VIII - fomento dos meios para participação da comunidade;

IX - prestação dos serviços com qualidade e eficiência, utilizando-se dos equipamentos de modo adequado e eficaz;

1.1) Na prestação dos serviços descritos no item anterior, a **CONTRATADA** deverá observar:

I - Respeito aos direitos dos pacientes, atendendo-os com dignidade de modo universal e igualitário;

II - Manutenção da qualidade na prestação dos serviços;

III - Respeito à decisão do paciente em relação ao consentimento ou recusa na prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de morte ou obrigação legal;

IV - Garantia do sigilo dos dados e informações relativas aos pacientes;

V - Garantia do direito de assistência religiosa e espiritual aos pacientes, por ministro de qualquer culto religioso;

VI - Esclarecimento dos direitos aos pacientes, quanto aos serviços oferecidos;

VII - Responsabilidade civil e criminal pelo risco de sua atividade;

VIII - Inserção obrigatória dos procedimentos autorizados e dos medicamentos dispensados nos protocolos terapêuticos estabelecidos pelas instâncias municipal, federal e estadual;

2) Apoiar a integração territorial dos equipamentos visando à melhoria e maior eficiência na prestação dos serviços de saúde pública;

3) Apoiar e integrar o complexo regulador da SES;

**4) Utilizar, para a contratação de pessoal, critérios exclusivamente técnicos inclusive quanto ao gerenciamento e controle de recursos humanos, observando as normas legais vigentes, em especial as trabalhistas e previdenciárias;**

**5) Contratar serviços de terceiro para atividades acessórias sempre que necessário, responsabilizando-se pelos encargos daí decorrentes;**

6) Responsabilizar-se civil e criminalmente perante os pacientes, por eventual indenização de danos morais decorrentes de ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência, decorrentes de atos praticados por profissionais subordinados à **CONTRATADA**, e também responsabilizar-se por eventuais danos materiais e morais oriundos de ações por erros médicos além daqueles decorrentes do desenvolvimento de suas atividades, ou relações com terceiros, como por exemplo, fornecedores;

7) Manter controle de riscos da atividade e seguro de responsabilidade civil nos casos que entender pertinentes;

8) Adotar o símbolo e o nome designativo da unidade de saúde cujo uso lhe for permitido;

9) Apoiar e promover a realização de pesquisas com pacientes, desde que haja aprovações prévias da Comissão de Ética e Pesquisa da Unidade, da Comissão de Ética e Pesquisa da Secretaria Estadual de Saúde;

**10) Administrar os bens móveis e imóveis, cujo uso lhe seja permitido, em conformidade com o disposto nos respectivos termos de cessão/permissão de uso - Anexo C e Inventário Anexo D que**

**deverão definir as responsabilidades da CONTRATADA, até sua restituição ao Poder Público;**

10.1) A permissão/cessão de uso, mencionada no item anterior, deverá observar as condições estabelecidas na Medida Provisória n. 178/2011, devendo ser realizada no ato da assinatura deste Instrumento;

10.2) O Inventário especificará os bens, ficando a **CONTRATADA** responsável pela sua guarda e manutenção;

10.3) A instalação de bens móveis ou imobilizados nos equipamentos objeto da permissão/cessão de uso, assim como as benfeitorias realizadas naqueles já existentes serão incorporados ao patrimônio estadual, sem possibilidade retenção ou retirada sem prévia autorização do Poder Público;

**10.4) Os equipamentos e instrumental necessário para a realização dos serviços contratados deverão ser mantidos pela CONTRATADA em perfeitas condições;**

11) Os equipamentos, instrumentos e quaisquer bens permanentes, que porventura venham a ser adquiridos com recursos oriundos deste **CONTRATO DE GESTÃO**, serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado da Paraíba, hipótese em que a **CONTRATADA** deverá entregar à **CONTRATANTE** a documentação necessária ao processo de incorporação dos referidos bens;

12) Adotar valores compatíveis com os níveis médios de remuneração, praticados na rede pública e privada de saúde, no pagamento de salários e de vantagens de qualquer natureza de dirigentes e empregados da **CONTRATADA**;

13) Restituir ao Poder Público o saldo dos recursos líquidos resultantes dos valores repassados, em caso de desqualificação da Organização Social;

13.1) No caso do item anterior, a **CONTRATADA** deverá transferir, integralmente, à **CONTRATANTE** os legados ou doações que lhe foram destinados, benfeitorias, bens móveis e imobilizados instalados nos equipamentos de saúde, bem como os excedentes financeiros decorrentes da prestação de serviços de assistência à saúde cujo uso dos equipamentos lhe foram permitido;

14) Disponibilizar permanentemente toda e qualquer documentação para auditoria do Poder Público;

**15) Responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução dos serviços inerentes às atividades da CONTRATADA, salvo para os funcionários efetivos e concursados do Estado que estão lotados na Unidade e que continuarão sendo pagos pelo Governo do Estado, ficando esta como a única responsável pelo pagamento dos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, respondendo integral e exclusivamente, em juízo ou fora dele, isentando a CONTRATANTE de quaisquer obrigações, presentes ou futuras, desde que os repasses de recursos financeiros tenham obedecido ao cronograma estabelecido entre as partes:**

15.1) Uma vez constatada a existência de débitos previdenciários, decorrentes da execução do presente **CONTRATO DE**

**GESTÃO** pela **CONTRATADA**, que resulte no ajuizamento de reclamação trabalhista, com a inclusão do Governo do Estado da Paraíba no polo passivo como responsável subsidiário, a **CONTRATANTE** poderá reter, das parcelas vincendas, o correspondente a três vezes o montante dos valores em cobrança, que serão complementados a qualquer tempo como nova retenção em caso de insuficiência;

15.2) A retenção prevista no item 15.1 será realizada na data do conhecimento pela **CONTRATANTE** da existência da ação trabalhista ou da verificação da existência de débitos previdenciários ou relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados contratados pela **CONTRATADA** para consecução do objeto do presente **CONTRATO DE GESTÃO**;

15.3) A retenção somente será liberada com o trânsito em julgado da decisão de improcedência dos pedidos ou do efetivo pagamento do título executivo judicial ou do débito previdenciário pela **CONTRATADA**;

15.4) Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no item 15.3 o **CONTRATANTE** efetuará o pagamento devido nas ações trabalhistas ou dos encargos previdenciários, com o valor retido, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento à **CONTRATADA**;

15.5) Ocorrendo o término do **CONTRATO DE GESTÃO** sem que tenha se dado a decisão final da ação trabalhista ou decisão final sobre o débito previdenciário, o valor ficará retido e será pleiteado em processo administrativo após o trânsito em julgado e/ou o pagamento da condenação/dívida;

15.6) Excepcionalmente o valor retido conforme item 15.1 poderá ser reduzido mediante requerimento fundamentado formalizado pela **CONTRATADA**;

16) Abrir conta corrente bancária específica no banco indicado pela Secretaria de Estado da Saúde para movimentação dos recursos provenientes do presente **CONTRATO DE GESTÃO**, manter em boa ordem e guarda todos os documentos originais que comprovem as despesas realizadas no decorrer do **CONTRATO DE GESTÃO**, e disponibilizar extrato mensalmente à **CONTRATANTE**;

17) Comprometer-se a manter como dirigente deste **CONTRATO DE GESTÃO** profissional com qualificação;

18) Responsabilizar-se por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, fiscais, sociais, tributárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como com todos os gastos e encargos com material;

19) Não distribuir, sob nenhuma forma, lucros ou resultados entre seus diretores ou empregados;

**20) Utilizar sistema de informática que permita a gestão clínica, administrativa e financeira, com acesso a servidores predeterminados da SES que permitam exclusivamente consultas e geração de relatórios, que obrigatoriamente terá que ter integração com sistema utilizado e que venha a ser utilizado pela SES;**

21) adotar práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

22) publicar anualmente, no Diário Oficial do Estado, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

23) prestar contas trimestral e anualmente, como definido na Medida Provisória n. 178/2011;

24) assegurar acesso irrestrito aos Órgãos de controle externo e interno do Estado e da União, bem como à Comissão de Avaliação designada pela Secretaria de Estado da Saúde;

25) registrar na prestação de contas, o ingresso e as despesas e demais aplicações de recursos públicos estaduais durante a execução do Contrato de Gestão;

**26) respeitar os contratos de prestação de serviços firmados pela Estado da Paraíba com as cooperativas médicas, que estejam em vigor na data da assinatura deste Contrato, até o seu término;**

27) no prazo de até 30 dias após a assinatura do Contrato de Gestão publicar no Diário Oficial do Estado, os regulamentos próprios quanto à contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração, bem como, o limite de remuneração a ser paga;

28) cumprir integralmente o disposto na Medida Provisória n. 178/2011 ou na legislação que venha a sucedê-la."

Como se vê, repise-se, da forma como foi ajustado, pelos réus, no **Contrato de Gestão nº 001/2011 (especialmente, a cláusula segunda)**, todos os serviços e, com isso, praticamente todos os trabalhadores da unidade hospitalar em cotejo são **intermediados** pela referida OS, havendo, portanto, **flagrante violação** de princípios básicos da Constituição Federal (especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e concurso público - arts. 37, *caput* e II e § 2º), de direitos trabalhistas (sonegação de garantias trabalhistas), conforme demonstrou a fiscalização promovida pela SRTE/PB, bem como **usurpação da regra do concurso público**.

Somando-se os itens acima destacados da cláusula segunda do **Contrato de Gestão nº 001/2011**, chega-se à inevitável conclusão de que o Estado da Paraíba deu "carta branca" à entidade denominada Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul para esta praticar **atos próprios de gestão** (contratar e remunerar pessoal, estabelecer e comandar os serviços hospitalares, assumir os riscos da atividade, gerir toda a atividade clínica, financeira e administrativa do hospital, gerenciar bens públicos, utilizar equipamentos e serviços públicos, entre outros), **tudo de forma livre, autônoma e direta, o que é vedado por lei**.

Com efeito, admite-se na doutrina e jurisprudência **apenas** a transferência de **atividade meio** da empresa ou Administração Pública, **mas nunca da atividade fim**.

Veja-se, a esse respeito, a Súmula 331 do TST **(pede-se atenção especial para o item III abaixo)**:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

**III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas

decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Há de se ressaltar aqui questão relevante já explicitada neste petitório, no capítulo reservado à exposição dos fatos: Tanto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB) quanto a Auditoria Técnica do Tribunal de Contas da União, após inspeções criteriosas realizadas (**relatórios de fiscalização anexos**), concluíram, de forma objetiva, pela existência de **terceirização ilícita de mão de obra na atividade fim** do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por outro lado, nem se argumente que referida terceirização estaria amparada na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que busca, na verdade, **privatizar os serviços públicos**, sob alegação de eficiência, modernidade e eficácia.

Não há a menor possibilidade dessa estrutura preconizada pela lei absorver um dever-obrigação primário do Poder Público, cabendo citar o seguinte trecho do lúcido e pertinente pronunciamento o Ministro do STF, Carlos Ayres Brito, nos autos da **ADI 1923-DF**:

"Ora, o que faz a Lei 9.637/98, em seus arts. 18, 19, 20, 21 e 22, é estabelecer um mecanismo pelo qual o Estado pode transferir para a iniciativa privada toda a prestação de serviços públicos de saúde, educação, meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia. A iniciativa privada a substituir o Poder Público, e não simplesmente a complementar a performance estatal. É dizer, o Estado a, globalmente, terceirizar funções que lhe são típicas. O que me parece juridicamente aberrante, pois não se pode forçar o Estado a desaprender o fazimento daquilo que é da sua própria postura operacional: a prestação de serviços públicos.

(...)

A se ter como válida a mencionada "absorção", nada impediria que, num curto espaço de tempo, deixássemos de ter estabelecimentos oficiais de ensino, serviços públicos de saúde, etc. Isso, tendo em vista que a organização social é pessoa não integrante da Administração Pública". (destaques do original - pág. 16)

O pronunciamento do Ministro deixou claro que, embora a lei não seja totalmente inconstitucional, ela não pode servir de instrumento para que o Estado reconheça a sua incompetência na gerência da atividade pública essencial (saúde, educação, segurança) e o seu dever constitucional primário de provedor da saúde pública, que é o que, lamentavelmente, está ocorrendo no Estado da Paraíba.

### II.3 DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

A demonstrada **intermediação ilícita** de mão de obra traz como consequência a violação do artigo 37, II, da CF, em razão da admissão de trabalhadores pela "organização social" sem a realização de concurso público, o que constitui clara afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública.

O Decreto nº 2.271/1997, a título de exemplificação, disciplina no âmbito da União Federal as atividades que podem ser terceirizadas, todas não relacionadas à área fim que a Administração Pública desenvolve ao prestar seus serviços à população (**inteligência da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho**).

Os serviços públicos prestados pelo Hospital de Trauma, *data máxima venia*, não podem ser desenvolvidos **inteiramente** por ditos tipos de organizações sociais, uma vez que, além de ser uma **terceirização ilícita**, tal situação viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na medida em que inverte a ordem jurídica própria que exige o concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública.

No Estado da Paraíba, em particular, no Hospital de Trauma, a regra de que a saúde pública deve ser prestada mediante profissionais selecionados pelo ente público, submetidos a regular certame público, detentores de um plano de cargos e salários, regulares ocupantes de cargos ou funções públicas foi completamente invertida! **A exceção virou a regra!** A "organização social" Cruz Vermelha passou a desenvolver os serviços do hospital, com sérios prejuízos às normas do trabalho e aos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em afronta à própria Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que, repita-se, em seu artigo 4º, § 2º dispõe que a iniciativa privada **pode** participar do SUS **apenas** em caráter **complementar**.

A respeito da matéria tratada asseveraram Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos<sup>2</sup>:

"Nesse sentido, municípios e estados devem manter serviços públicos de saúde e, sempre que necessitarem de um profissional para trabalhar no serviço público (médico, dentista, fisioterapeuta, operador de raio X, psicólogo e outros), terão que admiti-los mediante concurso ou, se autorizado por lei, como servidor temporário, em situações excepcionais.

Situações especiais poderão ensejar a contratação de serviços técnicos especializados de profissionais pessoas físicas, mas nunca para prestar serviços em unidades próprias do poder público. (...).

<sup>2</sup> Carvalho, Guido Ivan de, e Lenir Santos; *in* Sistema Único de Saúde - Comentários à Lei Orgânica da Saúde; Ed. da UNICAMP, 3ª ed. rev. e atual., Campinas, 2002, pg. 202.

Ressalte-se, sempre, que em nenhuma situação o profissional poderá prestar serviços em unidades públicas de saúde. Para essas situações, a admissão de servidor por concurso público é imperativa. O profissional contratado deverá ter o seu próprio consultório, o seu próprio serviço de assistência à saúde ou, em casos excepcionais, integrar programa temporário ou emergencial de saúde. É de se lembrar, também, que o contrato deverá ter vigência limitada ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (artigo 57)".

Diante do exposto, constatam-se, em resumo, as seguintes violações à ordem jurídica pelos réus: **1)** violação a preceito constitucional que fixa ser dever do Estado a saúde, **podendo haver apenas atuação complementar de particulares** (CF, arts. 196 e 199; Lei Orgânica da Saúde n.º 8.080/1990); **2)** deveriam trabalhar **apenas** servidores estatutários, aprovados em concurso público (art. 37, II e § 2º, CF); **3)** contratação de trabalhadores para laborarem em atividade fim do hospital (casos dos profissionais de saúde acima citados), configurando-se nítida **terceirização ilícita de mão de obra**.

#### II.4. DO RELATÓRIO DA AUDITORIA TÉCNICA do TCU

Da leitura do relatório da Auditoria Técnica do Tribunal de Contas da União, destacam-se os seguintes aspectos:

##### A) Ausência de comprovação de experiência técnica da entidade contratada:

"[...]  
Destaque-se que apenas em 30 de novembro de 2010 foi criado o Departamento de Gestão e Consultoria em saúde da CVB-RS, conforme notícia extraída do site da entidade, com objetivo de realizar coordenação, assessoria, consultoria, auditoria e administração hospitalar. O fundamento para o início de atividades relacionadas à direção de hospitais e postos de saúde, que seriam a base da organização, foi atribuído à experiência adquirida nos últimos anos com a parceria do Hospital da Cruz Vermelha no Paraná.

Em pesquisa à internet sobre as atividades da Cruz Vermelha do Brasil, filial do rio Grande do sul, no período compreendido entre 2002 a 2010, foi possível identificar a celebração dos seguintes convênios, nenhum dos quais associados à gestão hospitalar:

Convênio Sinconv n.º 709321/2009 (SIAFI 752109), celebrado com o Departamento Penitenciário Nacional (DPEN), cujo objeto previa a implementação e execução de atividades junto ao Projeto Programa de Acompanhamento Psicossocial, com ênfase na prática de tratamento direcionado aos cumpridores de pena ou medida alternativa na área de saúde mental e uso abusivo de drogas (DOC n.º 12); e Convênio SIAFI 716059, também celebrado com o DEPEN, visando a execução do Projeto 'Elos - Fortalecendo a Rede Social de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre - RS'.

O art. 10 da Lei 9.454/2011 (PB) estabelece que a proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda, dentre outros itens, comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão. Enquanto o § 2º do mesmo artigo estabelece que a referida exigência limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional.

Inobstante o que determina a lei, fato é que o governo paraibano não se preocupou em verificar a qualificação técnica da entidade contratada para administrar o Hospital de Trauma. Tal exigência acabou restrita a ato meramente declaratório das partes, reduzido a termo no próprio contrato de gestão, no Parágrafo Único, inciso I, da Cláusula Primeira:

Para atender ao disposto neste CONTRATO DE GESTÃO, as partes declaram que a CONTRATADA dispõe de suficiente nível técnico-assistencial, capacidade e condições de prestação de serviços que permitam o maior nível de qualidade nos serviços contratados conforme a especialidade e características da demanda.

Preferiu o Governo do Estado afiançar-se na qualificação da Cruz Vermelha Brasileira outorgada pelo município de Balneário Camboriú/SC e nas tratativas daquele município com a referida entidade para contratação da gestão do Hospital Municipal Ruth Cardoso.

Inexistindo elementos capazes de atestar a capacidade técnica da CVB/RS no processo conduzido pela Secretaria de Saúde da Paraíba, procuramos identificá-los no processo do Município de balneário Camboriú/SC (Processo Licitatório 027/11, relativo a concurso de projetos para gestão do Hospital Ruth Cardoso).

Analisados os autos daquele processo, cuja cópia foi recebida em cumprimento a diligência, verificamos que há, de fato, apenas um atestado de capacidade técnica (fls. 216), concedido pela Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba/SP. Na peça, o Gestor Administrador Financeiro declara que a Cruz Vermelha Brasileira CVB prestou serviços de gestão hospitalar à Santa Casa de 14 de maio de 2010 até a data do atestado [19 de julho de 2011], os quais haviam sido executados satisfatoriamente, não existindo fatos que desabonassem a conduta e a responsabilidade da contratada em relação às obrigações assumidas.

Além do atestado fornecido pela Santa Casa de Ubatuba, apenas atestado emitido pela própria diretoria Nacional da Cruz Vermelha Brasileira (fls. 167-81), em que são ressaltados o caráter unitário da organização, no tocante à possibilidade de auxílio mútuo e a competência da filial riograndense, que auxiliaria a declarante na gestão dos hospitais de São Paulo e Paraná; e resposta de diligência expedida pela comissão licitante ao Hospital da Cruz Vermelha no Paraná (fls. 217 daquele processo).

No tocante à Santa Casa de Ubatuba-SP, em pesquisa feita na internet, identificamos que fora contratada a filial maranhense da Cruz Vermelha Brasileira. O contrato previu a gestão partilhada do hospital, com custo mensal de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais). Ou seja, o contrato que serviu de fundamento para emissão do atestado, seja pela entidade contratada, diversa, seja pelo porte dos serviços, muito inferior, não se presta para atestar a capacidade da Cruz Vermelha, filial do Rio Grande do Sul, para administrar o Hospital de Trauma da Paraíba. Da mesma forma, o Hospital Municipal Ruth Cardoso, de Balneário Camboriú/SC.

Em Ubatuba, fora contratada a filial do Estado do Maranhão, para exercer serviços da monta de cinquenta mil reais mensais; aqui na Paraíba e em Santa Catarina, foi contratada a filial do rio Grande do Sul, para executar serviços mensais da ordem de 7 e 1,7 milhões de reais, respectivamente.

Acerca do Hospital da Cruz Vermelha no Paraná, diligenciado pela comissão especial de licitação de Balneário Camboriú/SC e objeto do convênio a que se reporta o ato de criação do do Departamento de Gestão e Consultoria em Saúde da CVB-RS, tem-se que o referido convênio foi celebrado entre as filiais do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O instrumento prevê, como forma de operacionalização da cooperação técnica instituída, a gestão compartilhada do Hospital da Cruz Vermelha de Curitiba-PR. Entretanto, em que pesem as atribuições lançadas no plano de trabalho, o convênio foi assinado em data muito recente, em 18 de junho de 2011, não se prestando, a princípio, para confirmar a qualificação técnica das entidades signatárias.

Por outro lado, sobressai-se que a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul, também não dispõe de pessoal técnico necessário à execução do contrato para gestão do Hospital de Trauma, tendo sido utilizada, provavelmente em decorrência de sua qualificação ficta, como mera intermediária par nomeação de pessoas originárias de outras entidades.

[...]

#### 2.1.7 - Conclusão da equipe:

Concluindo, pode-se afirmar que a Cruz Vermelha Brasileira/RS foi contratada para administrar o Hospital de Trauma sem que o Estado da Paraíba tenha verificado acerca da capacidade técnica da entidade; e que a Cruz Vermelha Brasileira/RS não detém capacidade técnica nem pessoal necessários à gestão do referido hospital.

#### 2.1.8 - Responsáveis:

**Nome:** Waldson Dias de Souza - **CPF:** 028.578.024-71 - **Cargo:** Secretário Estadual de Saúde da Paraíba (de 1/1/2011 até 18/11/2011)

**Conduta:** Ratificar e adjudicar a Dispensa de Licitação 027/2011, bem como assinar o Contrato de Gestão 001/2011, sem exigir da contratada comprovação quanto à experiência técnica.

**Nexo de causalidade:** A decisão de homologar o procedimento de dispensa de licitação, bem como de assinar o contrato de gestão, levou à contratação de entidade sem experiência técnica comprovada.

**Culpabilidade:** O responsável ratificou o procedimento licitatório e assinou o contrato sem comprovação quanto à capacidade técnica da entidade. Não agiu, assim, com a cautelar necessária, visando resguardar o interesse público.

#### 2.1.9 - Proposta de encaminhamento:

Audiência do responsável, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92, c/c o art. 250, IV, do

Regimento Interno/TCU, para que apresente razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade:

a) Contratação, para administrar o Hospital de Trauma, de entidade que não detém capacidade técnica, nem pessoal necessários à gestão do referido hospital;

Oitiva da Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul, para que, se assim desejar, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

a) Ausência de comprovação de capacidade técnica e de pessoal necessários para a gestão do Hospital de Trauma."

*(original sem destaques)*

**B) Ausência de justificativa para a escolha da entidade Cruz Vermelha Brasileira/RS para operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como de justificativa do preço contratado:**

"2.2.1 - Situação encontrada:

Em 15 de junho de 2011, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, por meio do Ofício 1068/2011, relatou ao governador do estado da Paraíba que a situação do Hospital de Trauma evidenciava a necessidade de ser buscada uma solução mais eficiente para o problema.

[...]

Em 4/7/2011, o Secretário de saúde do Estado, por meio do Ofício 1480/2011-GS/SES/PB, solicitou à Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul, que apresentasse proposta de gestão pactuada. [...] O expediente, endereçado ao Sr. Otto Hinrichsen Júnior, Assessor da Presidência da CVB, em nenhum momento referiu-se ao Hospital de Trauma.

Logo em seguida, em 6/7/2011, a Cruz Vermelha Brasileira/RS apresentou proposta para gestão pactuada do Hospital de Trauma, perfazendo um total de quase sete milhões de reais (R\$ 6.959.134,19). [...] Nessa mesma data, foi firmado o Contrato de Gestão nº 001/2011, para vigor pelo prazo de 180 dias, admitindo a possibilidade de prorrogação única por igual período.

O parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o caput do artigo, estabelece que o processo de dispensa, sob fundamento nos incisos III e seguintes do art. 24, será instruído, no que couber, com elementos que permitam concluir pela razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como pela justificativa do preço.

Entretanto, o processo que culminou com a contratação da Cruz Vermelha Brasileira/RS para administrar o Hospital de Trauma, sob fundamento no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8666/93, não traz qualquer esclarecimento acerca das razões que levaram o governo do estado a escolher a referida entidade. A CVB/RS foi a única entidade instada a apresentar proposta para gerir o hospital.

Também não há nos autos do processo licitatório qualquer justificativa para o preço apresentado.

Conforme vem decidindo o TCU, as justificativa para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (Acórdãos 1192/2008-1ª Câmara; 194/2008-Plenário; 1266/2007-Plenário).

*(original sem destaques)*

**C) Qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social sem que fossem preenchidos os requisitos previstos na Lei 9454/2011:**

"[...]

Em suma, conforme os documentos apresentados, seja no processo de qualificação no Município de Balneário Camboriú/SC, seja no processo de 'confirmação' de qualificação do governo do Estado da Paraíba, não há documentação comprobatória de que a CVB/RS atende aos requisitos para sua qualificação como organização social.

[...]

Seria casuísmo inadmissível, diante dos critérios fixados pelo art. 4º da Lei 9.454/2011, admitir-se a 'confirmação', no estado da Paraíba, da qualificação outorgada à Cruz Vermelha Brasileira/RS pelo município de balneário Camboriú/SC, basicamente pelo fato de os pré-requisitos exigidos pelo município catarinense [de constitucionalidade duvidosa] serem essencialmente distintos daqueles exigidos pela Paraíba.

Nesse diapasão, não se pode atribuir plena eficácia ao dispositivo da lei estadual que criou a figura da confirmação da qualificação, sobretudo em casos como o presente, em que a entidade beneficiada não obedece aos critérios que a própria Lei 9.454/2011 estabeleceu como imprescindíveis para qualificação.

[...]

**2.3.7 - Conclusão da equipe:**

De exposto, conclui-se que a confirmação da qualificação da Cruz Vermelha Brasileira/RS pelo Estado da Paraíba não atende aos requisitos legais previstos para o ato. A uma, porque baseada em qualificação que não observou critério essencial quanto à estruturação e composição da entidade. A duas, porque a entidade não está estruturada na forma exigida pela lei estadual

**2.3.8 - Responsáveis:**

Nome: Livânia Maria da Silva Farias - CPF: 602.413.064-34  
- Cargo: Secretária de Estado da Administração (de 1/1/2011 até 18/11/2011)."

*(original sem destaques)*

**D) Fundamentação indevida (art. 24, XXIV, da Lei 8666/93) para contratação da entidade com dispensa de licitação:**

"Os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba conquanto se refiram explicitamente à situação emergencial como fundamento para contratar a entidade, acabaram por concluir, sem explicar as razões, pela admissibilidade da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93.

[...]

O referido dispositivo, contudo, pressupõe a existência de contrato de gestão em andamento. Ele não se aplica à seleção de organização social para assinatura de contrato de gestão, mas somente à celebração de outros contratos de prestação de serviços que derivarem do próprio contrato de gestão, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

[...]

Em tese, o fato de a contratação fundamentar-se no inciso XXIV ou no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93 não traria consequências à regularidade do ato, exceto no que se refere ao prazo de vigência do instrumento contratual. Isso porque, enquanto a contratação sob o esteio do inciso XXIV não estaria limitada por regras temporais, a

contratação fundada no inciso IV está adstrita ao prazo máximo de vigência de instrumento firmado sob o regime da excepcionalidade: 180 dias.

Nesse sentido, afastada a possibilidade de contratação com base no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8666/93, tem-se que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 180 dias, conforme previsto na cláusula Quinta, afigura-se irregular, porquanto excede o tempo máximo previsto para a hipótese:

'Art. 24, IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, veda a prorrogação dos respectivos contratos.'

*(original sem destaques)*

**E) Contratação de pessoal para exercer atividade-fim do hospital sem a realização de concurso público:**

"[...]

Com vistas a dar cumprimento ao disposto no item 27 da Cláusula Segunda, a Cruz Vermelha Brasileira/RS aprovou, em 28/07/2011, o regulamento para contratação de obras e serviços, aquisição e alienação de bens, seleção de pessoal e fornecedores. Não há comprovação quanto à publicação do regulamento no DOE, bem como no tocante à aprovação pelo Conselho de Administração da entidade.

Os artigos 25 e 26 do regulamento estabelecem que as contratações serão precedidas de comunicado público em periódico local ou regional, quadro de avisos ou no site da entidade. Previamente ao processo seletivo, haverá um período para inscrição dos candidatos, ocasião em que deverão ser comprovados os requisitos exigidos para o exercício da função.

Os critérios de seleção estão definidos no art. 27 do regulamento, que prevê a adoção de uma ou mais das seguintes formas de avaliação: análise e triagem curricular; avaliação escrita e/ou com o uso do computador; entrevista individual; avaliação psicológica; aplicação de testes de conteúdo técnico; e dinâmica de grupo.

O processo seletivo para contratação de pessoal previsto no regulamento da entidade baseia-se em métodos subjetivos de avaliação, que afrontam os princípios da Administração, pois além de não ter as características de um processo seletivo público, com aplicação de provas ou de provas e títulos, nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal, não prevê qualquer disciplinamento acerca de recursos dos candidatos. Assim, não restam asseguradas igualdade de condições e impessoalidade na escolha do candidato, como também a possibilidade de ampla defesa, mediante a interposição de pedido de revisão das notas/avaliações obtidas, que também é princípio de ordem constitucional.

[...]

No caso em exame, essa mera intermediação fica ainda mais evidente, uma vez que a contratada, Cruz Vermelha Brasileira, não dispõe de pessoal necessário à administração de um hospital do porte do hospital de Trauma de João Pessoa. Houve permissão de uso do

patrimônio público do Estado; cessão de pessoal concursado; e estipulação de regras para manutenção dos contratos firmados com cooperativas médicas. Ou seja, a estrutura antes a serviço do Estado continua intacta, tendo havido apenas a transferência da gestão hospitalar para a contratada."

(original sem destaques)

**F) Aquisição de bens e serviços sem prévia**

**licitação:**

"O item 27 da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão 001/2011 estabelece que a contratada, no prazo de até trinta dias após a assinatura do contrato, deverá publicar no Diário Oficial do Estado os regulamentos próprios quanto à contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração.

Em 28/07/2011, a Cruz Vermelha Brasileira/RS aprovou o regulamento para contratação de obras e serviços, aquisição e alienação de bens, seleção de pessoal e de fornecedores. Não há comprovação quanto à publicação no DOE, bem como no tocante à aprovação pelo Conselho de administração da entidade.

O art. 2º do referido regulamento estabelece: Toda contratação de obras e a aquisição e alienação de bens, bem como a seleção de fornecedores e pessoal, realizados pela CVB/RS, reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, probidade, economicidade e publicidade.

Embora o art. 2º do regulamento mencione a observância a alguns princípios constitucionais, não traz em seu texto qualquer menção quanto à sujeição às regras estabelecidas na Lei 8.666/93. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas é o de que as organizações sociais contratadas pelo Poder Público estão sujeitas às normas gerais de licitação e de administração financeira. Nesse sentido, o Acórdão 601/2007 [...]"

(original sem destaques)

**II.5. DO DANO MORAL COLETIVO**

O **dano moral** é o produto do golpe desfechado contra a esfera psíquica da pessoa. A agressão é voltada contra psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras. O **dano moral** é a dor da alma, provocada por ato ilícito.

Os primeiros pronunciamentos jurídicos sobre o **dano moral** aclamavam a impossibilidade de seu ressarcimento pecuniário. Argumentava-se que seria impossível aquilatar-lo materialmente (*pretium doloris*) e que a postura do Estado em admitir a reparação patrimonial desses danos contrariaria primados de moral, pois a dor não admitiria compensação pecuniária.

Felizmente, tal falaciosa argumentação ficou por terra, pois a reparação do **dano moral**, hoje, é aceita com tranquilidade pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência dos povos (no Brasil, inclusive pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, V e X, como também o Código Civil).

Contudo, outro passo largo alcançou o sistema de ressarcimento do **dano moral**: a abrangência para a seara dos interesses transindividuais. Explicamo-nos!

Principalmente em meados da década de 70, o Direito viu consolidar, no seu âmago, a tutela de interesses transindividuais. Trata-se de interesses cujo titular é a coletividade, grupo ou categoria. São interesses indivisíveis, eis que se espraiam ou se diluem por toda a sociedade, sem delimitação a pessoas singulares. Soem os interesses transindividuais estar vinculados ao interesse público primário.

Na verdade, a tutela dos interesses transindividuais foi uma exigência de um cenário mundial globalizado, denso e marcado por relações jurídicas de massa. Os atos jurídicos passaram a ser *grupalizados*, e a resposta da jurisdição à nova postura social plurissubjetiva foi a instrumentalização de ações coletivas.

Tais ações (as coletivas!) surgiram nos mais diversos ordenamentos jurídicos, para que a coletividade organicamente materializada pudesse ter seus interesses tutelados, sem que necessariamente a prestação jurisdicional fosse dividida na cota-parte de cada indivíduo. A Ação Civil Pública brasileira, a *class action* norte-americana, a ação popular civil portuguesa são alguns dos institutos de processo coletivo procriados para garantir o acesso coletivo à justiça. Forçoso se faz citar os sólidos ensinamentos de **BARBOSA MOREIRA**:

"Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e

todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos".<sup>3</sup>

O direito brasileiro, evidentemente, reconhece a **tutela coletiva**. Há sagração expressa na Constituição da República (art. 129, III) e regramento detalhado na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), entre outros textos.

Se, consoante o exposto, a ordem jurídica reconhece a ressarcibilidade do **dano moral**, e também essa mesma ordem assegura a tutela de interesses da sociedade de forma coletiva, não é ilógico crer que **danos à honra e à moral coletivas** hão de ser reconstituídos e reparados através do *devido processo legal* coletivo (*Collective Due Process of Law*).

Aliás, outra não deve ser a interpretação do artigo 1º, *caput*, da LACP, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais** e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)  
<omissis>

Como o dispositivo supra citado engloba unicamente interesses transindividuais, obviamente os **danos morais** a que se refere a norma são aqueles de circunscrição coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor – texto legal que integra a Lei da Ação Civil Pública – dá notícias da existência de **dano moral coletivo**, quando garante:

VI - a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**; (art. 6º, grifo inexistente no original)

A doutrina jurídica também se posiciona em favor da existência de **dano moral coletivo**, consoante nos mostra o magistério de **Jorge Mario Galdós**:

Entendemos que o dano moral coletivo ou grupal tem reconhecimento normativo atual e é o que afeta os interesses extrapatrimoniais de uma classe, estamento ou categoria de sujeitos, ou de uma pluralidade de pessoas, determinada, indeterminada ou de difícil determinação

<sup>3</sup> MOREIRA, Barbosa, *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*, in *Temas de Direito Processual (Terceira Série)*, SP, Saraiva, 1984, pp. 195 e 196

[...]. Trata-se, definitivamente, de dano aos interesses extrapatrimoniais lícitos, dignos de tutela, de um grupo ou coletividade, e que – assim – adquire aptidão suficiente para reclamar judicialmente sua reparação<sup>4</sup>.

Ora bem! É inconteste que vivemos em um mundo globalizado, assinalado pelas relações jurídicas de massa e interesses plurissubjetivos. É igualmente inevitável olvidar os papéis bem definidos que entes coletivos<sup>5</sup> adquiriram no direito material e processual (sindicatos, associações, corporações etc). Resta natural, então, que, neste contexto, surjam valores morais transindividuais, cujos titulares não se resumam ao indivíduo singularmente considerado, mas sim à própria coletividade. Que dizer de reclames ou comerciais de televisão abusivos que agridem minorias sociais? Que dizer de danos ao meio ambiente que refletem em toda sociedade? Que dizer do trabalho escravo que lesa não apenas os trabalhadores vitimados, mas também princípios constitucionais ligados ao valor social do trabalho?

Não assegurar a ressarcibilidade do **dano moral coletivo** é fazer despencar a jurisdição para o ralo do anacronismo, da ineficácia e da ortodoxia jurídica.

O Procurador do Trabalho **Xisto Tiago**<sup>6</sup>, em obra paradigmática do **dano moral coletivo** decorrente de relações de trabalho, assevera que:

Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros.

Ainda sobre a recomendada doutrina de **Xisto**

**Tiago**<sup>7</sup>, tem-se:

4 Mário Galdós, Jorge *apud*. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, *Dano moral coletivo*, LTr, 1ª Edição, 1994.

5 O direito processual italiano preconiza que os grupos e categorias conquistaram tanto reconhecimento jurídico que chegam ser personificados por “enti esponenziali”.

6 V. *supra op.cit.*

7 *Ob. cit. supra.*

“Na órbita do dano moral coletivo, diante das suas características próprias, a condenação pecuniária - prevista como o equivalente a uma espécie de reparação ou indenização punitiva - apresenta natureza preponderantemente sancionatória, em relação ao ofensor, com pretensão dissuasória, também, diante de terceiros. Afasta-se, portanto, da função típica que prevalece na seara dos danos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização estabelecida em prol de uma ou mais vítimas identificadas, e, apenas, secundariamente, visualiza-se a função punitivo-pedagógica.

[...]

O que se almeja, de maneira primordial, não demais repetir, é atender-se à necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática da conduta ilícita, cuja realização, certamente, resultou em benefícios indevidos para si, não obstante a violação de direitos fundamentais, circunstância esta inaceitável para o sistema de justiça.

[...]

É assim que se apresenta o mecanismo adequado de responsabilização civil que visa a conferir a tutela necessária nas hipóteses de violação dos interesses coletivos extrapatrimoniais, e que foi introduzido, de maneira explícita, em nosso ordenamento jurídico, segundo se vê das disposições dos arts. 1º e 13 da Lei n. 7.347/85, e 6º, VIII, e 83, do CDC.

Mais do que isso, revela-se tal mecanismo como instrumento de garantia de respeitabilidade e eficácia do sistema jurídico, à vista de condutas ilícitas, intoleráveis, danosas aos seus princípios e postulados.

[...]

Coube a *Leonardo Roscoe Bessa* a melhor tradução e interpretação dessa peculiar e essencial característica do sistema de tutela a direitos coletivos de natureza extrapatrimonial, assim explicitando, com clareza e objetividade:

'A condenação judicial por *dano moral coletivo* é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face da ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (...)'.

[...]”.

Oportuna, ainda, a citação dos ensinamentos do Procurador do Trabalho **Maurício Pessoa Lima**<sup>8</sup>:

"[...]

Sucedem que as formas contemporâneas de escravidão não se utilizam comumente das correntes e grilhões comuns no século XIX.

Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo contemporâneo são ardis e fraudes, que levam principalmente ao isolamento do trabalhador e à servidão por dívidas, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, péssimas condições de trabalho e alojamentos que em nada diferem de senzalas.

[...]

Para a configuração da situação análoga à de escravo, entendemos que além da ocorrência de condições precárias de trabalho, há de se constatar o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, seja por meio de fraude ou violência.

[...]

Assim, restará configurado o trabalho em condições análogas à de escravo toda vez que encontrarmos o cerceamento da liberdade de ir e vir por meio de qualquer das seguintes formas, que podem se apresentar combinadas ou isoladamente, quais sejam: fraude; dívida; retenção de salários; retenção de documentos; isolamento em regiões remotas ou de difícil acesso e violência.

Em regra o cerceamento da liberdade do trabalhador se faz acompanhar de maus-tratos, ou ainda da submissão a trabalho degradante."

A jurisprudência dos tribunais caminha, de forma firme e unânime, pela existência e reparabilidade do **dano moral coletivo**, inclusive aquele decorrente das relações de trabalho:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS.**

O pedido de indenização por dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação dos danos individualmente sofridos

<sup>8</sup> Exposição proferida na Oficina Jurídica "Trabalho Escravo", no II Fórum Social Mundial, em 02/02/2002, em Porto Alegre - RS, sob o tema: "O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO".

pelo trabalhador. A indenização por dano moral coletivo tem a mesma natureza pedagógica-preventiva, mas também visa reparar a ordem jurídica violada e os interesses difusos e coletivos da sociedade, indignada pela transgressão dos direitos mais comezinhos do cidadão-trabalhador, retirando-lhe a garantia constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana.”<sup>9</sup>

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO ESCRAVO E INFANTIL.** O trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se mediante a sujeição ou a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, revelando-se através da fraude, das dívidas e da retenção dos salários e documentos, de ameaças ou de violência que impliquem no cerceamento da liberdade do emprego ou de seus familiares em deixar o local da prestação dos serviços, e ainda na negativa de fornecimento de transporte para retorno ao local de origem, quando inexistem outros meios seguros de locomoção em virtude das dificuldades econômicas ou físicas da região. Não se trata apenas da defesa de direitos individuais homogêneos, definidos pelo inciso III do citado art. 81 do CDC como os decorrentes de origem comum, uma vez que a prática do trabalho escravo e a utilização de mão e obra infantil afrontam toda a sociedade, na medida em que desrespeitam os objetivos fundamentais desta República Federativa, quais sejam, os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º), autorizando o manuseio da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 129, III, da CR e 11, IV, da Lei n. 7.347/85 e Lei Complementar n. 75/93. Como constatou a bem lançada sentença, a indenização por danos morais coletivos decorre dos fatos constatados pela ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (...), no sentido de que o recorrente mantinha empregados em condições subumanas, sem que

9 TRT da 8ª Região, 3ª Turma, RO 00682-2003-114-08-00-9, rel. Juiz Antônio Oldemar Coelho dos Santos, 13/04/2005, *apud* Xisto Tiago, *op. cit, supra*.

tivessem água potável para beber e instalações higiênicas adequadas em suas moradias. Esta prática infringe as normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho e mais, degrada a percepção que cada cidadão deve possuir de si, ferindo íntima e profundamente sua dignidade, cujo resgate se impõe. *In casu*, ante os atos e as irregularidades praticadas pelo requerido, robustamente comprovadas nos autos, gravíssimas em sua natureza, tornam o dano moral fixado e deferido, plenamente razoável.”<sup>10</sup>

**“TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO.** Dadas as condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, restaram violados os direitos humanos, violação essa que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais. Assim [...], restando evidenciadas a aliciação de trabalhadores e a redução destes a condições análogas à de escravo, mediante a dependência econômica detalhada acima (não pagamento de salários, mas labor em troca de casa e comida apenas) reconhece-se, portanto, a existência de dano moral coletivo por violação a direitos metaindividuais, motivo pelo qual mantém-se a condenação dos reclamados, majorando, todavia, o valor da indenização para R\$ 400.000,00 a ser referida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85 e art. 100, parágrafo único, da LPC n. 8.078/90.”<sup>11</sup>

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO À COLETIVIDADE.** Para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade social de justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de crescer, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornarem-se eles mesmos protetores dos novos direitos difusos, coletivos e fragmentados, tão característicos e importares da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais (*Mauro Cappelletti*). Importa no dever de indenizar por dano causado à coletividade, o empregador que submete

10 TRT da 1ª Região, 8ª Turma, RO 00338-2004-411-01-00-4, rel. Juíza Maria de Lourdes Sallaberry, em 12/06/2006, *apud* Xisto Tiago, *op. cit.* supra.

11 TRT da 3ª Região, 3ª turma, RO 00227-2005-129-03-00-1, rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães, em 28/06/2006, *apud* Xisto Tiago, *op. cit.* supra.

trabalhadores à condição degradante de escravo.” <sup>12</sup>
--

As condutas censuradas nesta ACP denotam, por parte dos promovidos, uma **intolerável postura de descaso** com a saúde pública, **terceirizada irregularmente**, sem realização de concurso público, causando lesão aos interesses difusos daqueles cidadãos que querem participar de cargo e emprego público por meio de processo seletivo, assegurados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e publicidade. Revelam, ainda, **menoscabo** a preceito constitucional que fixa ser **dever do Estado a saúde**, podendo haver **apenas** atuação **complementar** de particulares (CF, artigos 196 e 199, bem como a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/90). Esta reiterada **ofensa** à Constituição Federal reclama reparação do **dano moral em nível coletivo**, em consonância com o movimento mais recente do Direito.

Pelas razões expostas, um provimento judicial que se limitasse, na espécie, a impor obrigações de não fazer, fixando multa para a hipótese de recalcitrância, não seria suficiente para reparar o grave comportamento antijurídico dos promovidos, isso porque a tutela exclusivamente inibitória (voltada para o **futuro**) deixaria **impunes** as reiteradas infrações cometidas no **passado e no presente**.

Sendo assim, os demandados devem sofrer **também** uma condenação de índole pecuniária, a título de **dano moral coletivo já consumado**, a fim de que se compenetre da **seriedade** das lesões por eles acarretadas e perceba a **extensão** do sentimento de repulsa que a sua **reprovável conduta** gerou no grupo ou na coletividade atingida.

Como já se disse, é preciso que haja efetiva inibição da conduta adotada pelos réus.

Assim, postula-se o valor, a título de **dano moral coletivo**, de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** para condenação do Estado da Paraíba e de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** para condenação da Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul, totalizando, quanto a estes réus, o montante de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, valores estes que deverão ser imputados aos réus em face da grande quantidade de pessoas atingidas, lastro econômico dos réus e, além disso, a gravidade e repercussão do dano. Considerem-se, ainda, para efeito de fixação do valor da indenização, o vultoso valor do **Contrato de Gestão nº 001/2011**, celebrado entre os réus, que atingiu a impressionante cifra de **R\$ 44.075.121,41 (quarenta e quatro milhões, setenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos - cláusula sexta do referido contrato)**.

<sup>12</sup> TRT da 8ª Região, 1ª Turma, Ro 00276-2002-11-08-00-5, rel. Juíza Maria Valquíria Norat Coelho, em 03/04/2003, apud Xisto Tiago, op. cit. supra.

## II.6. DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de prática de atos de improbidade contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

O agente público, que exerça a função pública, em um dos órgãos acima mencionados, é sujeito ativo do crime de improbidade, conforme o art. 2º da Lei, *in verbis*:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário, de acordo com o art. 10 da citada lei, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei nº8.429/1992 e, notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

Assim, caso o agente público, no exercício de suas funções, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, provoque prejuízo financeiro, ou economicamente apreciável, ao erário, a sua responsabilização é medida que se impõe, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

*In casu*, restou comprovada que a conduta da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e do Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza, ao celebrarem o Contrato de Gestão nº 01/2011 com a entidade Cruz Vermelha, provocou prejuízos financeiros ao erário, se enquadrando nos atos de improbidade descritos no artigo 10, *caput* e incisos II e XIV, além de violar os princípios inerentes à Administração Pública.

Desse modo, ante os atos e irregularidades praticados pelo agentes públicos, robustamente comprovados nesta peça, o Ministério Público do Trabalho requer a responsabilização pessoal da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e do Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza, a título de **dano moral coletivo**, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para cada um deles, totalizando, neste tópico, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITÓRIA

É imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor - subsidiariamente aplicáveis à ação civil pública (**arts. 19 e 21 da Lei 7.347/1985**), com o intuito de que os réus **se abstenham de renovar** o citado contrato de gestão por eles firmado.

No caso em cotejo, o **Contrato de Gestão nº 001/2011** foi celebrado em 06/07/2011, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias (**cláusula quinta do referido contrato**). Portanto, o indigitado contrato estará **em vigor até o dia 02/01/2012**.

Ocorre, porém, que o referido contrato poderá ser renovado por igual período, sucessivamente, **sem qualquer limitação contratual, o que é um absurdo**. Veja-se, a propósito, o inteiro teor da **cláusula quinta** do multicitado contrato:

#### "CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

**O prazo de vigência do presente CONTRATO DE GESTÃO será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de assinatura, podendo ser renovado, por igual período."**

Na situação enfrentada, os requisitos para o deferimento da **antecipação** dos efeitos da tutela (**inibitória**) de mérito se acham conjugados e claramente atendidos, isso porque:

**a) os fatos foram sobejamente demonstrados pela prova colhida no PAJ nº 010371.2006.13.000/9 (cópias anexas);**

b) as pretensões deduzidas se revestem de indiscutível plausibilidade jurídica;

c) os fundamentos da demanda e os pedidos formulados ostentam inegável **relevância social**;

d) há **fundado receio** de que, por força do natural retardamento do desfecho do litígio, provocado pelo exercício do contraditório e pelo possível esgotamento das vias recursais (ordinárias e extraordinárias), **se comprometa**, em larga escala, **a efetividade** de provável decisão favorável de mérito.

Em síntese: **se** não for imposta, com brevidade, a cessação das práticas ilícitas combatidas nesta ACP, milhares de profissionais deixam de poder prestar seus serviços à Administração Pública, de forma direta, excluídos que estão da oportunidade de participar dos concursos públicos respectivos, uma vez que tais vagas não são a eles disponibilizadas, configurando-se verdadeiro interesse difuso apto a ser tutelado pelo Órgão Ministerial ora demandante.

Urge, portanto, que Vossa Excelência, apoiada nos arts. 12 da Lei 7.347/1985, 461, § 3º, do CPC e 84, § 3º, do CDC, e na **sólida, robusta e idônea prova produzida nos autos**, toda ela decorrente de reiteradas fiscalizações promovidas por órgãos públicos legítimos, sérios e que gozam de fé pública no exercício regular do poder de polícia fiscalizatória (**Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, Gerência de Vigilância Sanitária do Município de João Pessoa e Tribunal de Contas da União, por meio de sua Auditoria Técnica**), além do **Conselho Regional de Medicina na Paraíba**, conceda a **medida emergencial** vindicada, **para que os réus se abstenha de renovar** o referido **Contrato de Gestão n° 001/2011**, cujo **término** está previsto, repita-se, para ocorrer em **02/01/2012**, conforme acima explicitado.

#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

**A)** o deferimento de **MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA**, para que os réus **se abstenham de renovar** o Contrato de Gestão n° 001/2011;

**Pede**, ainda, com fulcro no art. 84, § 4º, do CDC, bem como nos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC, a cominação da **multa**

diária (corrigível pela SELIC<sup>13</sup>) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação acima mencionada.

**B) EM CARÁTER DEFINITIVO**, postula:

**B.1)** a **imposição** da obrigação principal (abster-se de renovar o Contrato de Gestão nº 001/2011) e a **cominação** da multa descrita no pleito de **antecipação de tutela** (ver **item A** acima);

**B.2)** a **condenação** dos suplicados ao pagamento do valor total, a título de dano moral coletivo, de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), sendo distribuído da seguinte forma: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para condenação do Estado da Paraíba, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para condenação da Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para condenação de Waldson Dias de Souza (Secretário de Estado da Saúde da Paraíba) e, finalmente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para condenação de Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração da Paraíba), quantia total esta reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou outro Fundo ou entidade beneficente oportunamente indicada pelo MPT, quantia esta que deverá ser monetariamente corrigida (pela SELIC ou outro índice oficial que porventura lhe substitua), até o seu efetivo recolhimento.

Requer, ainda, o MPT a **citação** de todos os réus, para, querendo, apresentarem contestação, na audiência inaugural, sob pena de revelia e confissão.

Protesta provar o alegado por todas as provas em Direito permitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), para todos os efeitos legais.

Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2011.

**EDUARDO VARANDAS ARARUNA**  
Procurador-chefe da PRT da 13ª Região

fcfr/llb

13 Possuindo as referidas multas natureza jurídica de **dívida ativa** (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 39, § 2º) - e, não, trabalhista -, o indexador aplicável na espécie é a **SELIC**, a exemplo do que se verifica com as sanções pecuniárias impostas pela Fiscalização do Trabalho. **Precedente do TRT da Paraíba** - Processo nº 00620.2005.001.13.00-7: "**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** Aplica-se a taxa SELIC às multas impostas pela fiscalização do trabalho, executadas no âmbito desta Justiça. Agravo de Petição desprovido." (DJE do TRT da 13ª Região - disponibilização em 17.07.2009 - publicação em 20.07.2009).